

Decisão

Decisão Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo Número: 1007336-39.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO AUGUSTO CANAVARROS INFANTINO (RÉU)

MARIO MARCIO CANAVARROS INFANTINO (RÉU)

ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA (RÉU)

DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (RÉU)

ROTA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - ME (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN OAB - MT0012129S-A (ADVOGADO(A))

MARCELON ANGELOS DE MACEDO OAB - MT11009/B (ADVOGADO(A))

RAFAEL COSTA BERNADELLE OAB - MT13.411-A (ADVOGADO(A))

FERNANDO BIRAL DE FREITAS OAB - SP176019-A (ADVOGADO(A))

CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA MACEDO OAB - MT15932/O-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTES)

Magistrado(s):

CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1007336-39.2017.8.11.0041. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDO: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA, MARIO MARCIO CANAVARROS INFANTINO, FERNANDO AUGUSTO CANAVARROS INFANTINO, ROTA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - ME, DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Vistos etc. Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário e liminar, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de Alessandro Ferreira da Silva, Mário Márcio Canavarros Infantino, Fernando Augusto Canavarros Infantino, Rota Equipamentos Especiais Ltda-ME e Domani Distribuidora de Veículos Ltda, razão da ocorrência, em tese, de fraudes serviços de instalação e reparo nos sistemas sonoros e luminosos (giroflex) de viaturas ligadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, no período de 2009 a 2011. Pela decisão proferida no id. 6706970, foi concedida a liminar de indisponibilidade de bens e foi determinada a notificação dos requeridos. Foram notificados os requeridos Armando Martins de Oliveira (id. 7269070); Rota Equipamentos Especiais Ltda-ME e Mário Márcio Canavarros Infantino (id. 7347968) e; Fernando Augusto Canavarros Infantino (id. 12043562). A empresa Domani Distribuidora de Veículos Ltda., requereu a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de bens e bloqueou valores em conta corrente (id. 7977326), pleiteando pela substituição por estoque de peças. A requerida também interpôs agravo de instrumento contra a mesma decisão, que foi distribuído sob n.º 1005409-64.2017.8.11.0000 (id. 8041965; 8041980), sendo concedido efeito ativo recursal, apenas para afastar a indisponibilidade que recaiu sobre veículos automotores (id. 8145055). O requerido Alessandro Ferreira da Silva requereu o desbloqueio dos valores encontrados em sua conta bancária, por se tratar de quantia proveniente de salário (id. 8093436). A requerida Domani Distribuidora de Veículos Ltda. apresentou defesa preliminar (id. 8097652), afirmando, em síntese, que as conclusões a que chegou o Ministério Público quanto à alegada fraude são equivocadas, pois nunca retirou qualquer viatura baixada do pátio da PJC/MT, tampouco recebeu tais viaturas em seu estabelecimento, vindas da PJC/MT e, por consequência, nunca realizou nenhum tipo de serviço de manutenção ou instalação em viaturas baixadas. Afirmou que apenas realizava a retirada de equipamentos audiovisuais das viaturas baixadas, como exemplo nas ordens de serviço que elenca, e uma vez retirado o equipamento, a viatura era definitivamente baixada. Nesse sentido, assevera que do relatório da auditoria realizada, é possível verificar que foram analisados dados equivocados e, por consequência, a conclusão não retrata o que realmente ocorreu. Ressalta que não era obrigação contratual da empresa requerida prestar serviços em equipamentos audiovisuais, mas apenas disponibilizar uma empresa que o fizesse, assim, não há que se falar em subcontratação. Assevera que não há prática de sobrepreço, e o acréscimo de 40% sobre as notas emitidas pela ROTA refere-se à

margem mínima de tributação do ICMS no Estado de Mato Grosso, bem como não foi ultrapassado o limite estabelecido no contrato, de forma global. Aduz ainda, que não era sua responsabilidade fiscalizar e supervisionar a execução dos serviços, jamais agiu com intenção de causar dano ao erário. Requereu, por fim, a rejeição da inicial, em razão da inexistência de comprovação dos danos e dos atos de improbidade. Pela decisão constante no id. 8147648, foi indeferido o pedido de substituição do bloqueio de ativos financeiros por estoque de pelas da requerida Domani, bem como foi deferida a liberação da quantia bloqueada na conta salário do requerido Alessandro Ferreira da Silva. O requerido Alessandro Ferreira da Silva, por seu patrono, apresentou defesa preliminar (id. 8343799), relatando, inicialmente, sobre a decisão da administração estadual em substituir as viaturas próprias por veículos alugados. Foi decidido também, retirar das viaturas baixadas os equipamentos audiovisuais e o rádio comunicador, para reforma-los e instala-los nos veículos alugados, que não tinham esses equipamentos. Desse modo, afirma que todos os serviços pagos foram efetivamente realizados, havia uma rotina de controle dos equipamentos retirados das viaturas baixadas e enviados para conserto, assim como também havia rotina e controle de solicitação e autorização de orçamentos e serviços, que era realizada por vários servidores e não exclusivamente pelo coordenador, como afirma o representante do Ministério Público. Afirma que de acordo com as atribuições definidas no regimento interno da Secretaria Executiva do Núcleo de Segurança, a atribuição de providenciar e monitorar a manutenção dos veículos, os custos de manutenção da frota e fiscalizar a execução dos contratos e serviços da área é da gerencia de controle de serviços, função que não era ocupada pelo requerido. Assevera que existe falha no relatório de auditoria, pois na amostragem verificada, não teria sido possível constatar a realização dos serviços, pois os equipamentos foram retirados das viaturas baixadas, mantidos e instalados nas viaturas que passaram a ser alugadas, tanto para substituir as baixadas quanto para o aumento da frota. Estas viaturas alugadas não foram vistoriadas para verificar a realização ou não do serviço, bem como não foi considerado o aumento da frota no período. Ressalta que durante o exercício do cargo junto ao Poder Executivo, sempre pautou sua conduta pela transparência, rigidez e economicidade para o Estado, e não foram apontados indícios mínimos que tenha se apropriado de valores desviados dos cofres públicos, tampouco que tenha se associado aos demais requeridos para, dolosamente, lesar o Estado. Requereu, ao final, a rejeição da inicial. A defesa do requerido Fernando Augusto Canavarros Infantino apresentou defesa preliminar (id. 12417969), alegando a nulidade da Portaria n.º 027/2011 e do inquérito civil, pois não foram atendidos os requisitos da Resolução n.º 10/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso; não foi respeitado o contraditório, pois o requerido jamais foi cientificado da instauração do inquérito, para que pudesse prestar esclarecimentos e se defender; assim, a prova ali produzida é ilícita e o procedimento é nulo. Afirma que também há ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a inicial não indica, precisamente, qual a transgressão cometida pelo requerido, desobedecendo, assim, o que dispõe o art. 319, do CPC. Alega a ocorrência prescrição, pois os fatos aconteceram no período de 2009 a 2011, enquanto esta ação somente foi ajuizada em 14/03/2017, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos da data do fato. Por esta razão, indica que é pertinente a suspensão do processo até o julgamento do RE 852.475, pois, reconhecida a prescrição quinquenal referente ao ato de improbidade, também estará prescrita a pretensão de ressarcimento. No mérito, aduz que a inicial descreve apenas a conduta atribuída ao requerido Alessandro Ferreira da Silva, entretanto, postula pela responsabilização de todos os requeridos nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.429/92. Afirma que não praticou nenhum ato de improbidade, começou a trabalhar na empresa Domani Distribuidora de Veículos Ltda., em 02/01/2009, exercendo o cargo de vendedor e, no mesmo ano foi acometido de doença que motivou o seu afastamento do trabalho, em 06/04/2010, de forma que apenas pelo lapso temporal dos fatos relatados, a inicial deve ser rejeitada. Relata que a sua função, enquanto trabalhou na empresa Domani, não incluía elaborar orçamentos e fazer pagamento, muito menos obter autorização de órgão público para execução de serviços ou qualquer outra atribuição decorrente da manutenção de frotas; já no ano de 2011 prestava serviço administrativo para a empresa Delta Construções Ltda., para complementar a sua renda proveniente do auxílio-doença. Assevera que não há nenhuma prova acerca da prática do ato de improbidade que lhe é

atribuído, tampouco que tenha agido de forma dolosa ou culposa no intuito de lesar os cofres públicos, auferir vantagem indevida ou ferir os princípios da administração pública. Requeru, ao final, o acolhimento das matérias prejudiciais, com a extinção do processo; ou a rejeição da inicial, por inexistir ato de improbidade administrativa de responsabilidade do requerido. Juntou os documentos constantes no id. 12417992 a 12418775. Na ref. 12421658 foi certificado que os requeridos Rota Equipamentos Especiais Ltda. ME e Mario Marcio Canavarros Infantino, embora notificados, deixaram transcorrer o prazo legal sem manifestação. O representante do Ministério Público impugnou as defesas preliminares (id. 13303455), requerendo que sejam afastadas as questões prejudiciais alegadas pela defesa do requerido Fernando Infantino e que a inicial seja recebida. Informou ainda, no id. 20007431 que foi instaurada a ação penal pelos mesmos fatos, distribuída sob nº 10578-93.2012.811.0042, em trâmite na 7ª Vara Criminal de Cuiabá, onde foi imputada aos requeridos a prática de peculato (art. 312, CP), por 115 vezes, em concurso material (art. 69, CP). É o relatório. DECIDO. Analisando as defesas apresentadas, verifico que apenas o requerido Fernando Infantino apresentou questões preliminares e prejudiciais. As demais defesas referem-se à discordância acerca da conclusão do relatório técnico de auditoria e negativa da prática de ato de improbidade administrativa, que é atinente ao próprio mérito desta ação. Sobre a nulidade do inquérito civil, nenhum dos argumentos da defesa merece acolhimento, pois, como é cediço, o inquérito civil possui natureza administrativa, é uma investigação prévia, unilateral, que se destina basicamente a colher elementos que poderão subsidiar ou não a proposição da ação, da qual é independente, de modo que, ainda que houvesse alguma nulidade, esta não prejudicaria a ação judicial. Ainda, os indícios probatórios colhidos durante o referido procedimento administrativo não são absolutos e necessitam ser confirmados em Juízo, durante a instrução processual, para que tenham o status de prova. Assim, não havendo imposição de qualquer sanção no inquérito, o contraditório é mitigado. Sobre a natureza administrativa e a independência do inquérito civil da ação civil de responsabilidade, veja-se o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinio actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. "As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório" (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido." (STJ. REsp 644994/MG, 2a.Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJU 21.03.2005, p. 336). "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. PRETENSO ATO OMISSIVO. NEGATIVA DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA AUSENTE DE PRESCRIÇÃO. ART. 37, § 5º, DA CF. INQUÉRITO COM MAIS DE OITOS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. ART. 9º DA RESOLUÇÃO 23/2007 DO CONAMP. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO ANUAL, QUANTAS VEZES FOREM NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO AO INVESTIGADO. "PAS DE NULITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTES. (...). 5. O inquérito civil público possui natureza administrativa e é autônomo em relação ao processo de responsabilidade; na mesma toada, o processo de apuração de danos ao erário também é autônomo do processo penal. Precedente: HC 70.501/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 269. 6. Inexiste legislação fixando um prazo específico para o término do inquérito civil público; todavia, a Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CONAMP), publicada no Diário da Justiça em 7.11.2007, Seção 1, p. 959-960, fixa: "Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências (...)". Logo, reconhece-se a possibilidade de inquéritos civis públicos longos, com vários anos, como no caso em tela. 7. O excesso de prazo para o processamento de inquérito civil público, em princípio, não prejudica o

investigado; a este cabe comprovar que tal dilação lhe traz prejuízos pois, do contrário, incidirá o reconhecimento de que, inexistindo prejuízo, não resta dano ou nulidade ("pas de nulité sans grief"). Precedentes: MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 13.245/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 31.5.2010; RMS 29.290/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.895/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18.12.2009. 8. A decretação judicial de nulidade não ensejaria vantagem ao agravante, já que não anularia as diligências até o momento realizadas; nos termos de Hugo Nigro Mazzilli: "Os eventuais vícios e nulidade do inquérito civil não prejudicam os atos que deles independam, nem, muito menos, a ação civil pública que eventualmente venha a ser ajuizada. Com efeito, ao princípio que impede que a nulidade de uma parte de um ato prejudique outros atos que dele sejam independentes, dá o nome de princípio da incolumidade do separável." (In: O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 300.) Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no RMS: 25763 RJ 2007/0279614-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2010). A defesa do requerido Fernando também alegou ofensa ao princípio da ampla defesa, pois a inicial não indica precisamente qual a transgressão cometida. Entretanto, a pretensão de rejeição da inicial não merece ser acolhida, pois, ao contrário do que sustentou, há na petição inicial indicação precisa da conduta dos requeridos, com a descrição do modo como cada um teria contribuído para o desvio e apropriação dos recursos públicos, tanto que possibilitou que exercessem defesa sobre os fatos. Nesse aspecto, importante ressaltar que na petição inicial da ação que visa apurar a prática de ato de improbidade administrativa, não há necessidade de descrever as minúcias dos comportamentos e as sanções que poderão vir a ser aplicadas a cada requerido, bastando que sejam explicitados indícios da materialidade e autoria ímproba. Este é o entendimento da jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. 1. Conforme precedentes jurisprudenciais, em se tratando de ação civil pública, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 2. Se a petição descrever a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial, sendo suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa." (TRF-4 - AG: 5032687-05.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 17/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/06/2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO - VALORAÇÃO ACERCA DA REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - INVASÃO DO MÉRITO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR NA ESTREITA VIA DO AGI - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO SOCIETATE -DECISÃO MANTIDA 1) - CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 8º, DA LEI 8.429/92, A INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOMENTE SERÁ REJEITADA EM SEDE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUANDO O MAGISTRADO SE CONVENÇA DE INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE, DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO OU DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2) - PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE, BASTA A VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E DOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO DE IMPROBIDADE, SENDO ESTES ÚLTIMOS JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL. 3) - O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO É MOMENTO ADEQUADO PARA SE AFERIR DE FORMA COMPLETA E PROFUNDA A EFETIVA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS. 4) - VIGORA, NESTA FASE, O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE, NO QUAL DIANTE DE EVENTUAL DÚVIDA DA EXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE, DEVE-SE CONHECER DO MÉRITO EM FAVOR DO INTERESSE PÚBLICO. 4) - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ-DF - AI: 199772620118070000 DF 0019977-26.2011.807.0000, Relator: LUCIANO

MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 15/02/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/02/2012, DJ-e Pág. 158). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA AÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDISPONIBILIDADE DE BENS JÁ REVOGADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. Para o recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, cabe tão somente a análise de indícios de autoria e materialidade da prática das condutas narradas, vigorando o princípio in dubio pro societate. 2. Hipótese em que existem indícios da prática de atos ímprobos consubstanciados no inquérito policial juntado pelo Ministério Público, o qual aponta as práticas de atos ímprobos consistentes no recebimento de vantagem indevida, a título de doação de campanha, no exercício da função, a fim de beneficiar algumas empresas no processo licitatório para a contratação do serviço de tratamento de água. (...)" (Agravado de Instrumento Nº 70076247428, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/04/2018). A defesa do requerido Fernando alegou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, pois os fatos aconteceram no período de 2009 a 2011, enquanto esta ação somente foi ajuizada em 14/03/2017. O art. 23, da Lei nº 8.429/92, estabelece o prazo prescricional para que sejam ajuizadas as ações que visam buscar a responsabilização do agente pela prática de ato de improbidade administrativa. E em seu inciso I, dispõe que esse prazo será de até cinco anos, após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. No caso do particular, considerando que a sua responsabilização somente se dá com a concorrência do agente público, a regra a ser aplicada, quanto à prescrição, é a mesma para os agentes públicos, conforme previsto no art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92. Este é o entendimento: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TERCEIRO EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ). 2. Nos moldes da jurisprudência firmada do STJ, aplica-se aos particulares, réus em ação de improbidade, a mesma sistemática cabível aos agentes públicos, prevista no art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição. (...) 5. Agravado regimental não provido." (AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). Além dos prazos prescricionais previstos nos incisos do art. 23, da Lei nº 8.429/92, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal, quando o fato que, em tese, configura ato de improbidade administrativa, também é tipificado como crime. Veja-se: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. ARTS. 23, II, DA LEI 8.429/92, 142, § 2º, DA LEI 8.112/90 E 109 DO CÓDIGO PENAL. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravado interno aviado contra decisão monocrática publicada em 20/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. (...) IV. Nos casos de atos de improbidade administrativa praticados por servidor ocupante de cargo efetivo, submetido às regras da Lei 8.112/90, também qualificados como crime, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 23, II, da Lei 8.429/92, firmou entendimento no sentido de que, para fins de prescrição, será considerada a pena in abstracto, a "um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto (...) A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2010). Nesse sentido: STJ, REsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2017; AgRg

no REsp 1.386.186/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.360.873/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). V. Nesse contexto, tendo os fatos sido praticados em 2003 e a presente ação sido ajuizada em 2011, não há falar em prescrição, tendo em vista o prazo prescricional estabelecido no art. 109, II, do Código Penal. VI. Agravado interno improvido." (STJ - AgInt no REsp 1575993/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018). No caso, o representante do Ministério Público informou que os requeridos foram denunciados, pelos mesmos fatos, na ação penal distribuída sob nº 10578-93.2012.811.0042, em trâmite na 7ª Vara Criminal de Cuiabá, pela prática, em tese, do crime de peculato (art. 312, CP), por 115 vezes, em concurso material (art. 69, CP). O mencionado tipo penal prevê, de forma abstrata, a pena de reclusão, de dois a doze anos e multa. O prazo prescricional aplicável, de acordo com art. 109, inciso II, é de dezesseis anos, de forma que, desde a ocorrência dos fatos no período de 2009 a 2011, até o ajuizamento desta ação em 2017, o referido prazo não decorreu. Assim, afastado a alegação da prejudicial de prescrição. Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o requerido indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nestes casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial. Em se tratando de recebimento da inicial, descabe ao Magistrado analisar profundamente questões relativas ao mérito da ação civil pública, devendo ater-se a indícios de materialidade e autoria dos atos de improbidade debatidos que, no caso, estão efetivamente presentes. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido de que a existência de meros indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa é suficiente para o recebimento da petição inicial, uma vez que na fase inicial prevista no art. 17, §§7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/1992, deverá prevalecer o princípio "in dubio pro societate", a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Vejamos: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. (...) 3. Nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/1992, a Ação de Improbidade Administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.596.890/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.220.029/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/8/2018; AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018. 4. Na fase inicial de delibação da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade, a existência de indícios razoáveis que possam levar o julgador a enquadrar os fatos narrados como ato de improbidade já justificam a continuidade da fase de instrução e julgamento do processo. 5. O indeferimento da petição inicial nessas situações significa desconsiderar a importante atividade investigatória de instituições essenciais ao Estado brasileiro, que tanto contribuem para o combate à corrupção, à improbidade na Administração Pública e à malversação do dinheiro público. 6 Deve-se privilegiar, em casos como o ora analisado, a defesa do interesse público quanto ao esclarecimento dos fatos relacionados à atuação dos servidores e gestores públicos. 7. A propósito da aplicação do princípio in dubio pro societate nas Ações de Improbidade Administrativa (mutatis mutandis): REsp 1.567.026/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt no AREsp 986.617/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; AgRg no REsp 1.495.755/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/3/2018; REsp 1.333.744/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/10/2017; AgInt no AREsp 1.146.426/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/5/2018. (...) 9. A improcedência das imputações de improbidade administrativa, com reconhecimento de ausência do elemento subjetivo, em juízo de admissibilidade da acusação, constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, devendo-se prosseguir na demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador. Com efeito, "a conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha

processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate" (STJ, AgRg no REsp 1.296.116/RN, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe de 2/12/2015). 10. Recurso Especial provido. (REsp 1773034/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018) A via processual escolhida é adequada e é possível extrair da inicial e dos documentos que a acompanham indícios da prática de atos de improbidade administrativa. As condutas foram suficientemente descritas na exordial e os elementos fornecidos nas defesas preliminares não foram suficientes para formar o convencimento acerca da inexistência de ato de improbidade ou impropriedade da ação. A instrução processual será momento adequado para a comprovação e posterior análise acerca da existência e autoria ou não, dos atos de improbidade administrativa atribuídos aos requeridos. Diante do exposto, ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (Art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/1992), recebo a petição inicial em todos os seus termos e para todos os efeitos legais. Notifique-se o Estado de Mato Grosso, por seu Procurador-Geral, para que manifeste, no prazo de cinco (05) dias, se há interesse em integrar a lide, na qualidade de litisconsorte ativo. Com a manifestação, certifique-se e conclusos. Certifique a sra. Gestora se o documento id. 10223429 se refere a este processo e, em caso negativo, exclua-se, com a juntada no feito correto. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 05 de julho de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Varas Especializadas de Família e Sucessões

1ª Vara Especializada de Família e Sucessões

Intimação

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1026568-66.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SELMA FRANCISCA DE BARROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA OAB - MT8655/O (ADVOGADO(A))

JOANA ALESSANDRA GONCALVES DE QUEIROZ OAB - MT0014843A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSEMAI BARROS (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO Nos termos da legislação vigente e Provimento 56/2007, impulso estes autos, para remetê-los à Expedição de Matéria para Imprensa a fim de proceder à INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, por meio do seu Advogado, para comparecer em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o Termo de Guarda Provisória expedido. CUIABÁ, 5 de julho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1029069-27.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

C. D. S. O. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ILVANIA MARTINS OAB - MT0012301S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. O. D. O. (INVENTARIADO)

Outros Interessados:

ILVANIA MARTINS OAB - MT0012301S-A (ADVOGADO(A))

M. L. D. S. O. (HERDEIRO)

P. M. D. O. (HERDEIRO)

Y. R. D. S. O. (HERDEIRO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA

DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO Nos termos da legislação vigente e Provimento 56/2007, procedo à INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE, por meio do seu Advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais referente ao parcelamento destas (ID. 18269636). CUIABÁ, 5 de julho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

Decisão

Decisão Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1026246-46.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCRECIA GOMES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAXWELL LATORRACA DELGADO OAB - MT24870/O-O (ADVOGADO(A))

KEYTHISON MARCELO DE ARRUDA FARIA OAB - MT0018107A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1026246-46.2019.8.11.0041. REQUERENTE: LUCRECIA GOMES DA SILVA REQUERIDO: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA Vistos etc. 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98, do Código de Processo Civil, ressalvada, desde já, a possibilidade de sua revogação, caso evidenciado nos autos a ausência de preenchimento dos pressupostos. 2. Em face dos elementos constantes dos autos, é possível a observância do rito do arrolamento sumário, em atenção ao disposto nos arts. 659 a 663 do Código de Processo Civil, ressalvado, desde já, a possibilidade de conversão para o rito do inventário ou de arrolamento comum. 3. Nomeio como inventariante Lucrecia Gomes da Silva, independentemente de assinatura do termo de compromisso. 4. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos certidão de inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Centro Notarial de Serviços compartilhados. 5. Na mesma oportunidade, devem ser apresentadas aos autos, as certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual (expedida pela Procuradoria Geral do Estado) e Municipal. 6. Determino a utilização do sistema BACENJUD em nome de Maria Aparecida Gomes da Silva, CPF nº 207.955.131-00, para verificação de existência de ativos em nome da falecida. Proceda-se, também, pesquisa junto ao RENAJUD em busca de informações sobre a existência de veículo registrado em nome da de cujus. Os autos permanecerão em gabinete até que a indicação de existência/inexistência de ativos financeiros seja informada a este Juízo, via internet. (art. 1º, § 2º, do Provimento n.º 004/2007/CGJ). Caso haja valores, estes devem ser transferidos para conta judicial, devidamente vinculada a estes autos. 7. Outrossim, em face do disposto nos arts. 659, §2º e 662, as questões relacionadas a débito tributário relacionado à sucessão, não obstará a conclusão deste processo, já que a Fazenda Pública dispõe de meios legais específicos para a cobrança, e será intimada, ao final, para lançamento, em sendo o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez Nelian Juíza de Direito

2ª Vara Especializada de Família e Sucessões

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1029824-51.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

E. G. M. F. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IRLEY PINHEIRO KRETLI OAB - MT0011750A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. G. H. (EXECUTADO)